

Processo: 5671/19

Projeto de Lei CM: 141/19

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de Lei nº. 141/19 de iniciativa da Vereadora Bete Tonobohn Siraque, o qual dispõe sobre **“o atendimento psicológico ou psicopedagógico para estudantes e profissionais da educação da rede municipal de ensino de Santo André.”**

Em análise à referida propositura, esta vem acompanhada de justificativa, em que a propositora demonstra a preocupação que envolve grande parte dos alunos de escolas públicas que não conseguem obter um bom aproveitamento em sala de aula devido a fatores sociais, pessoais e familiares. Os profissionais do magistério são, muitas vezes, vítimas de processos de desmotivação, desmoralização, e até agressão física, levando-os a crises de depressão.

Faz-se oportuno observar que a propositura em tela pretende impor ao Poder Executivo obrigações na seara de sua atuação administrativa, caracterizando contradição com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes e, conseqüentemente, óbice constitucional e vício de ilegalidade ao contrariar, respectivamente, o art. 2º da Constituição Federal e o inciso III do art. 42, da Lei Orgânica do Município.

Assim, os vereadores não podem apresentar Projetos que atribua funções à secretaria e órgãos da Administração e outros. Tais projetos devem ter a iniciativa do Poder Executivo e votado pelos vereadores.

Logo, a relação jurídica material da propositura esbarra em sua legitimidade e no interesse de agir, pois invade seara administrativa reservada ao

Poder Executivo Municipal

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em questão ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da importante atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo.

Dessa forma, submetemos nosso parecer à superior apreciação desta douta Comissão, destacando a existência de vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade, ressaltando que a matéria exige *quorum* de maioria simples, nos termos do artigo 36, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 04 de novembro de 2019.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 238974